

Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License. Fonte:

<https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em: 21 maio 2021.

REFERÊNCIA

RODRIGUES, Georgete Medleg; GERALDES, Elen; KAYA, Gabriela Tyemi. Impactos da pandemia da Covid-19 nas leis de acesso à informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v. 14, n. 2, p. 420–439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em: 21 maio 2021.

Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo

Georgete Medleg Rodrigues

Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Brasília, DF, Brasil
medleg.georgete@gmail.com

Elen Gerales

Universidade de Brasília, Faculdade de Comunicação, Brasília, DF, Brasil
elenger@ig.com.br

Gabriela Tyemi Kaya

Centre de Coopération Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement, Brasília,
Brasil
tyemikaya@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.26512/rici.v14.n2.2021.34663>

Recebido/Recibido/Received: 2020-10-11

Aceitado/Aceptado/Accepted: 2021-03-17

Resumo: A crise sanitária mundial declarada em 2020 em função do novo coronavírus, além das graves consequências sociais e econômicas, impactou também na forma de comunicação dos governos com seus cidadãos. Com base no mais recente estudo do Right to Information Rating (RTI), que faz um *ranking* global das Leis de Acesso à Informação no mundo, incluindo as mudanças propostas pelos países durante a emergência sanitária, sistematiza-se as alterações propostas, por país, os tipos de alterações e se foram suspensas as obrigações de direito à informação. Faz-se uma análise comparativa dessas mudanças e são apresentados alguns documentos de organismos internacionais que reforçam a obrigatoriedade dos governos em fornecer e dar acesso à informação e o direito dos cidadãos de ter acesso à informação. Os fundamentos da Comunicação Pública e do direito à Informação ajudaram a entender a importância das Leis de Acesso à Informação durante a pandemia. Conclui-se que durante a pandemia do novo coronavírus a maioria dos países mapeados pelo Right to Information Rating buscou alterar suas Leis de Acesso à Informação, em particular os prazos de resposta às demandas de informações.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Direito à Informação. Pandemia. Covid-19.

Impacts of the Covid-19 Pandemic on Access to Information Laws in Brazil and in the World

Abstract: The worldwide health crisis declared in 2020 due to the new coronavirus, besides the serious social and economic consequences, has also impacted the way governments communicate with their citizens. Based on the most recent Right to Information Rating (RTI) study, which makes a global ranking of the Access to Information Laws in the world and includes the changes proposed by the countries during the sanitary emergency, the proposed changes are systematized, by country, and the types of changes and if the obligations of right to information were suspended. A comparative analysis of these changes is made and some documents from international organizations that reinforce the obligation of governments to provide and give access to information and the right of citizens to have access to information are presented. The fundamentals of Public Communication and the right to information assisted to understand the importance of Access to Information Laws during the pandemic. It is concluded that during the pandemic of the new coronavirus most of the countries mapped by the Right to Information Rating sought to change their Access to Information Laws, in particular the deadlines for responding to information demands.

Keywords: Access to Information Law. Right to Information. Pandemic. Covid-19.

Impactos de la pandemia de Covid-19 en las leyes de acceso a la información en el Brasil y el mundo

Resumen: La crisis sanitaria mundial en función del nuevo coronavirus, además de las graves consecuencias sociales y económicas, también impactó la forma de comunicación de los gobiernos con sus ciudadanos. Basado en el más reciente estudio del *Right to Information Rating* (RTI), que hace un *ranking* global de las Leyes de Acceso a la Información en el mundo e incluye los cambios propuestos por los países durante la emergencia sanitaria, se sistematizan los cambios propuestos, por país, los tipos de cambios y si se han suspendido las obligaciones del derecho a la información. Se hace un análisis comparativo de estos cambios y se presentan algunos documentos de organismos internacionales que refuerzan la obligatoriedad de los gobiernos de proporcionar y dar acceso a la información y el derecho de los ciudadanos de tener acceso a la información. Los fundamentos de la Comunicación Pública y el derecho a la información ayudaron a comprender la importancia de las Leyes de Acceso a la Información durante la pandemia. Se concluye que durante la pandemia del nuevo coronavirus la mayoría de los países mapeados por el *Right to Information Rating* intentó modificar sus Leyes de Acceso a la Información, en particular los plazos de respuesta a las demandas de información.

Palabras-clave: Ley de acceso a la información. Derecho a la información. Pandemia. Covid-19.

1 Introdução

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19, uma pandemia¹. Com isso, o mundo sofreu uma mudança drástica em todos os setores. Áreas como economia, educação, saúde, políticas públicas, dentre outras, tiveram que ser adaptadas para um momento de alto risco para a população mundial. Nesse cenário, alguns países modificaram suas Leis de Acesso à Informação (LAI). No Brasil, em 23 de março de 2020, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, no contexto da pandemia, editou a Medida Provisória nº 928/2020 que suspendia os prazos de resposta aos pedidos de acesso à Informação, dirigidos aos poderes públicos sujeitos a teletrabalho ou quarentena e cujos agentes precisam estar nos seus locais de trabalho para responder ao pedido, ou se o agente ou setor público estão principalmente envolvidos na resposta à Covid-19² (BRASIL, 2020).

O objetivo geral deste artigo é descrever e analisar as alterações propostas e/ou realizadas nas Leis de Acesso à Informação no mundo, no contexto da pandemia do novo coronavírus, utilizando-se, como fonte, os dados do *Right to Information Rating* (RTI), que faz um ranking global dessa norma no mundo. De fato, a classificação feita pelo RTI é uma das principais ferramentas internacionais para avaliar a força das estruturas jurídicas dos países

¹ Segundo a Organização Mundial da Saúde, “pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa”.

² O Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu liminar suspendendo temporariamente a medida. Em 30 de abril de 2020, o plenário do STF aprovou, por unanimidade, a liminar que suspende a Medida Provisória nº 928/2020.

avaliados quanto ao acesso às informações produzidas e custodiadas pelo poder público. As justificativas para a elaboração do artigo são de duas naturezas. A primeira é a relevância social de compreender como, em um momento de crise de saúde pública, os governos facilitam ou dificultam o acesso às informações, o que pode trazer impactos na qualidade dos gastos públicos, na prevenção da corrupção e, por fim, no próprio engajamento da população na superação da pandemia. A outra justificativa é a originalidade acadêmica, pois não localizamos nenhum outro estudo com temática idêntica.

Metodologicamente, foram utilizadas três técnicas: a observação do *site* do RTI, com atenção às propostas de modificações nas Leis de Acesso à Informação³, no período de 11 de agosto a 30 de setembro de 2020, uma análise comparativa, para identificar semelhanças e diferenças entre as mudanças propostas pelos países, e uma revisão bibliográfica sobre o tema. A fundamentação teórica foi realizada pela articulação de três conceitos: o de informação pública, considerada neste artigo como a produzida e/ou arquivada pelo poder público com relevância para a coletividade; o de direito de acesso à informação, isto é, a possibilidade, definida por princípios e normas jurídicas e assegurada por práticas sociais e organizacionais, de a população ter acesso às informações públicas; e, finalmente, o da comunicação pública, compreendida, como veremos a seguir, como uma comunicação que estimula o fluxo de informações entre Estado e Sociedade, a fim de promover a transparência, a cidadania e a própria democracia.

Diante do exposto, o presente artigo mapeia os países contemplados pelo RTI e, com base nesse mapeamento, mostra quais países buscaram promover alterações nas suas Leis de Acesso à Informação, que mudanças foram essas e quais tipos de mudança foram preponderantes. Como pano de fundo desta investigação, adotou-se o pressuposto segundo o qual, os ensaios dos governos no sentido de propor alteração nas Leis de Acesso à Informação, parecem demonstrar o reconhecimento desses governos da força dessas Leis como instrumento de controle democrático das ações do poder público e daí porque essas ações, no contexto de uma pandemia, podem ter graves consequências para a população.

2 Comunicação Pública, Leis de Acesso à Informação e Pandemias: uma relação delicada

Ao abordar o tema da comunicação pública, a pesquisadora Elizabeth Brandão (2006) enumera os cinco conceitos mais usados no âmbito internacional para defini-la: comunicação organizacional, comunicação científica, comunicação governamental, comunicação política e

³ Mudanças nas Leis de Acesso à Informação do mundo rastreadas pelo *RTI Rating*, Disponível em: <<https://www.rti-rating.org/covid-19-tracker/>>

comunicação estratégica dos agentes da sociedade civil organizada. Na mesma obra, essa autora destaca, o que para ela seria a gênese histórica e a aplicação prática de cada um desses olhares sobre o tema. No caso brasileiro, Brandão (2006) mostra a preocupação de grande número de autores da área da Comunicação em delimitar o que a Comunicação Pública não é, ou seja, uma comunicação realizada pelo Estado, ou pelos governos, somente com o intuito de autopromoção, advertindo que, no Brasil, os estudos sobre Comunicação Pública frequentemente são caracterizados por um olhar “profissiocêntrico”, isto é, são marcados pelos pontos de vista do Jornalismo, da Publicidade, das Relações Públicas, em vez de estarem focados nas demandas e nas necessidades da sociedade. Contrariando essa perspectiva, Brandão (2006) define a Comunicação Pública como uma comunicação realizada por agentes públicos em prol dos interesses coletivos; é uma missão, mais do que uma profissão, ao defender os fluxos de informação que promovem e facilitam a participação social, o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

Na perspectiva apontada por Brandão (2006), durante uma pandemia, coloca-se em xeque não só a vida e a saúde, mas, frequentemente também atinge dimensões culturais, políticas e econômicas de uma comunidade, logo, a Comunicação Pública faz-se necessária. Na mesma linha, Zémor (2009)⁴, observa que essa modalidade de comunicação não se resume à transmissão de informações, mas igualmente à escuta e à interlocução com a sociedade, em um exercício de descentralização das atividades do governo e da transparência. Nas palavras de Zémor (2009), comunicação pública:

É troca e compartilhamento de informações de utilidade pública ou de compromissos de interesses gerais. Ela contribui para a conservação dos laços sociais. A responsabilidade disso compete às instituições públicas; ou seja, às administrações do Estado, aos serviços das coletividades territoriais, aos estabelecimentos, empresas, organismos encarregados de cumprir uma missão de interesse coletivo (ZÉMOR, 2009, p. 189).

No caso de uma pandemia, agir de acordo com a Comunicação Pública é informar a população principalmente sobre os dados da doença, contágio e evolução; as formas de prevenção, de forma clara, aprofundada e não sensacionalista, e, simultaneamente, esclarecer dúvidas, acatar sugestões, construir ou alterar ações políticas diante do *feedback* público.

Estudiosos como Rangel (2003), ao abordarem a temática das epidemias, mostram que, frequentemente, o Estado e os meios de comunicação falham em informar a população, tanto

⁴ Esse tema foi objeto de um livro de Pierre Zémor publicado originalmente na França pela editora PUF, em 1995, sob o título *La communication publique*.

por omitir informações fundamentais quanto por ignorar o que a sociedade tem a dizer. Ao analisar o crescimento da dengue no país, Vilella (2014), por exemplo, mostra a defasagem das informações disponibilizadas à população e o surgimento de duas epidemias: a da doença em si e a da desinformação. Em tese de doutorado sobre a “epidemia midiática” de febre amarela, Malinverni (2016), por sua vez, constata a importância das assessorias de comunicação das organizações públicas para facilitarem o acesso à informação aos jornalistas, evitando a disseminação de informações equivocadas. Nesse caso, a existência de uma epidemia em 2008, quando o número de casos da doença encontrava-se dentro da normalidade, a confusão entre febre amarela urbana e silvestre e a ampliação do apelo vacinal inclusive para quem não se deslocava para regiões de possível incidência.

Lima (2019), ao analisar os modelos de comunicação de risco sobre a emergência da Zika no *Facebook* das autoridades de saúde brasileira e norte-americana constata que, apesar do esforço do governo brasileiro em efetivar a comunicação pública em suas redes sociais, o modelo adotado para essa comunicação ainda é muito tradicional e se baseia no fluxo unilateral de emissor e receptor. Essas constatações nos levaram a formular as seguintes questões: como os governos têm agido diante da pandemia do novo coronavírus? Têm facilitado o fluxo de informações? Têm ouvido a sociedade? Têm praticado a comunicação pública? Ou, simplesmente, têm se fechado às críticas, sugestões e questionamentos, adotando o silêncio – e o silenciamento – como táticas?

Nas pistas sobre a atuação dos governos, vamos observar, neste artigo, as mudanças e tentativas de mudanças nas Leis de Acesso à Informação Pública, ocorridas durante a pandemia da Covid-19. Ao fazer este recorte, reafirmamos que as LAI têm, dentre outros papéis, o de facilitar o fluxo de informações entre Estado e sociedade, rompendo com a cultura de silêncio tradicional em muitos países, sobretudo os de passado colonial, escravocrata e estamental. No entanto, até como um símbolo dessa mudança de perspectiva – do segredo à transparência – frequentemente as Leis de Acesso à Informação são as primeiras vítimas na emergência de um risco de saúde pública ou de um governo autoritário, que almeja determinar quando e sobre o que se pode ou não falar.

Antes de analisarmos o *ranking* do RTI quanto às tentativas de alterações nas Leis de Acesso à Informação no mundo, apresentaremos, na próxima seção, a dinâmica de avaliação do RTI.

3 O ranking do *The Right to Information Rating* sobre o acesso à informação no mundo

O *Right to Information Rating* (RTI)⁵ é um *ranking* criado pela *Access Info Europe* (AIE)⁶ e pelo *Center for Law and Democracy* (CLD)⁷. Sua classificação mede a força da estrutura legal do direito de acesso à informação mantida por autoridades públicas, com base em 61 indicadores distintos, divididos em sete categorias principais, a saber: Direito de Acesso, Escopo, Procedimento de Solicitação, Exceções e Recusas, Apelações, Sanções e Proteções e Medidas Promocionais. Atualmente, o *ranking* contempla 128 países. As fontes de informação do site incluem especialistas das comunidades *FOIANet* e *Open Government Partnership* (OGP), bem como pesquisas complementares conduzidas pelo *Center for Law and Democracy*.

Oito países presentes no *ranking* alcançam 126 ou mais pontos de um total possível de 150 (cerca de 85% da pontuação total do RTI), e seis países possuem menos de 50 pontos, (cerca 33% da pontuação total do RTI), o que mostra uma difusão significativa no desempenho dos países. No entanto, 114 países, sendo a maioria, se encontram entre esses extremos, nas faixas de pontuação de 51-75, 76-100 e 101-125. O Quadro 1 quantifica a distribuição de países nas faixas de pontuação do RTI e a Figura 1 ilustra a distribuição dos países nessas faixas.

Quadro 1 - Número de países nas faixas de pontuação do *The RTI Rating*

Pontuação	Número de países
0-50	8
51-75	31
76-100	45
101-125	38
126-150	6

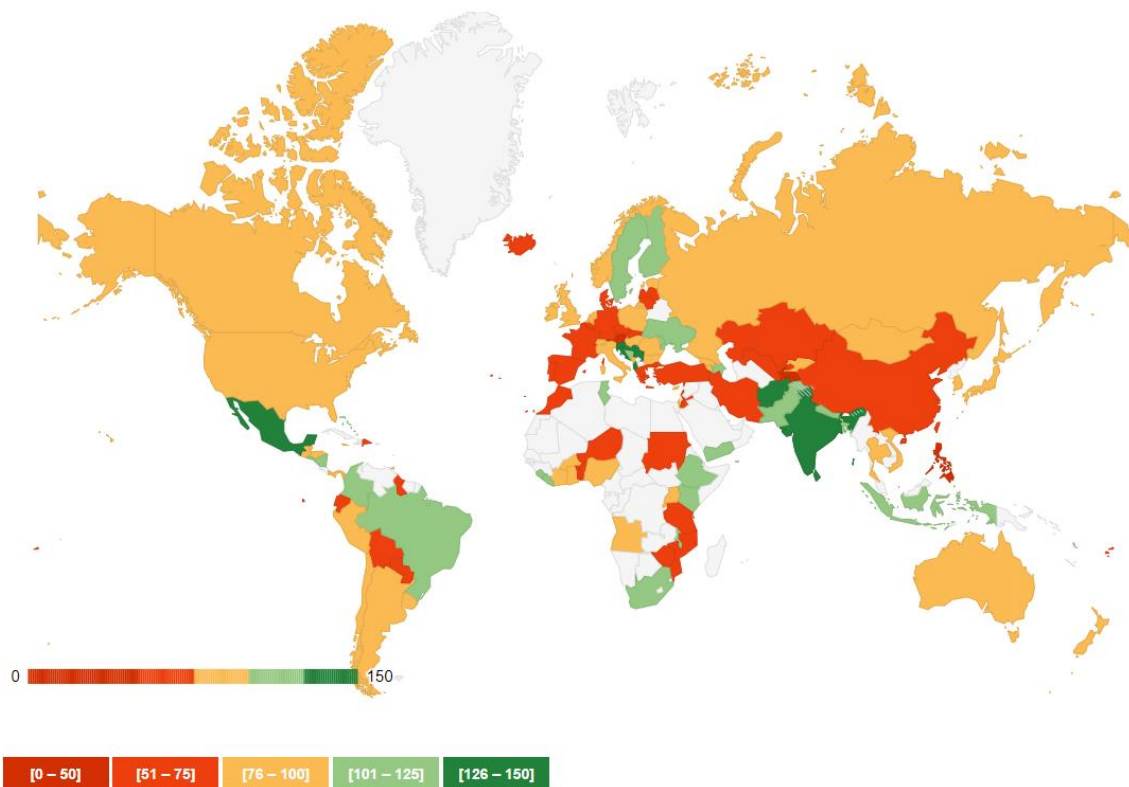
Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nos dados do *The RTI Rating* (2020).

Figura 1 - *Global Right to Information Rating Map*

⁵ Disponível em: <<https://www.rti-rating.org/>>

⁶ Disponível em: <<https://www.access-info.org/>>

⁷ Disponível em: <<https://www.law-democracy.org/live/>>



Fonte: *The Right to Information Rating* (2020)

Desde que o *ranking* foi lançado em 2011, quando 89 nações haviam implementado suas Leis de Acesso à Informação, vimos aumentar a quantidade de países que criaram suas Leis de Acesso e, assim, foram avaliadas pelo RTI, totalizando, no momento da redação deste artigo, 128 países. Os 25 países mais bem classificados, com exceção de um, criaram sua Lei de Acesso à Informação (LAI), desde 2000.

Ao se analisar quantitativamente os dados do RTI, a pontuação média das leis adotadas em cada período de cinco anos, vem sendo maior do que os cinco anos anteriores. Todavia, ainda há espaço significativo para melhorias, pois cerca de um terço de todos os países obtêm menos de 75 pontos (cerca de 50% da pontuação total do RTI). Em grande parte, o desempenho médio das sete categorias (Direito de Acesso, Escopo, Procedimento de Solicitação, Exceções e Recusas, Apelações, Sanções e Proteções e Medidas Promocionais) foi análogo, embora a média para a categoria “Escopo” fosse significativamente mais alta, em contraste com “Sanções e proteções”, com média muito mais baixa.

Algumas iniciativas internacionais que abordaremos a seguir, mostram a preocupação com possíveis medidas governamentais no sentido de cercear o acesso à informação e, desse modo, tornar opacas as decisões com relação à pandemia. Assim, antes de analisarmos o mapeamento do RTI a esse respeito, vamos nos deter na próxima seção, sobre essas diretrizes internacionais.

4 Diretrizes Internacionais sobre a garantia de acesso às informações durante a epidemia

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos divulgou um comunicado de imprensa no dia 24 de março de 2020 sobre os direitos humanos como resposta à pandemia do novo coronavírus. Nesse Comunicado, a Comissão exalta a imprescindibilidade de os Estados garantirem o acesso à informação. Observa, ainda, que em tempos de emergência de saúde pública, o público tem o direito de receber informações fundamentadas, legítimas e de base científica sobre a Covid-19, assim como medidas de resposta ao vírus (DERSSO, 2020).

Na mesma direção, o Conselho da Europa lançou, em 7 de abril de 2020, um “Kit de ferramentas” para os seus membros denominado *Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis*. Na seção 3.3 do documento, denominada “Direito à vida privada, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de associação”, salienta-se que o acesso do público às informações públicas deve ser administrado com base nos princípios estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Além disso, o documento cita a Convenção do Conselho da Europa sobre Acesso a Documentos Oficiais que reafirma a necessidade de transparência por parte das autoridades públicas e observa que as restrições ao acesso à informação oficial devem ser excepcionais e harmônicas com o objetivo de proteger a saúde pública (COUNCIL OF EUROPE, 2020).

Por sua vez, a Conferência Internacional de Comissários de Informação (ICIC) emitiu, em 14 de abril de 2020, uma declaração em que reconhece que os recursos podem ser desviados do trabalho normal sobre os direitos de acesso à informação, mas que a importância desse direito permanece e que os órgãos públicos também devem reconhecer o valor da comunicação clara e transparente e da boa manutenção de registros nesse período (INTERNATIONAL CONFERENCE OF INFORMATION COMMISSIONERS, 2020).

No dia 19 de março de 2020 foi divulgada uma declaração conjunta assinada pelo Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organization for Security and Cooperation in Europe (OSCE) para a Liberdade de Mídia e o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Declaração afirma a importância do acesso à informação durante a pandemia da Covid-19. Reforçou-se que todos os governos devem implementar vigorosamente suas Leis de Acesso à Informação para garantir o acesso às informações, especialmente aos jornalistas. Observou-se, igualmente, que razões de ordem pública ou de segurança nacional não são justificativas para ampliar as restrições ao acesso à internet (COVID-19, 2020).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou a Resolução nº 1/2020 sobre a pandemia e os direitos humanos nas Américas, em 10 de abril de 2020. Em seu parágrafo 32, a Resolução diz que “se deve assegurar o direito de acesso à informação mesmo com a pandemia da Covid-19 e que, além disso, o acesso não deve estar sujeito a limitações gerais por motivos de segurança ou de ordem pública.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 12). A prioridade, afirma a Resolução, deve ser dada às solicitações de informações relacionadas à emergência de saúde pública. Caso haja postergação dos prazos para solicitação de informações sobre assuntos não relacionados à pandemia, prossegue o documento, os Estados devem justificar as recusas de fornecimento de informações, estabelecer prazos para cumprir as obrigações quanto ao acesso à informação e permitir recursos. Ainda segundo essa Resolução, deve-se, do mesmo modo, estabelecer a divulgação proativa (transparência ativa) de informações sobre os impactos da pandemia e as medidas de emergência tomadas, em um formato que seja aberto e acessível (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

No relatório sobre “Pandemias de doenças e a liberdade de opinião e expressão”, o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Kaye (2020) discute a respeito do acesso às informações em poder das autoridades públicas, o acesso à Internet, proteção e promoção da mídia independente e desinformação sobre a saúde pública. O Relator destaca, ainda, que durante uma pandemia é esperado, em certa medida, interrupções temporárias, mas apenas quando necessário para a saúde pública e com justificativas, mas desde que não seja uma violação do Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Observa, também, que os governos devem desenvolver soluções para o acesso à informação no acompanhamento da crise.

Todas essas diretrizes e recomendações citadas acima pareciam prever o resultado do mapeamento realizado pelo RTI, quanto às tentativas dos governos de diversos países para alterar suas Leis de Acesso à Informação, conforme veremos a seguir.

5 Países que tiveram obrigações da LAI suspensas ou alteradas segundo o RTI

De acordo com o *The RTI Rating*, desde o início da pandemia, 24 países tiveram as obrigações das Leis de Acesso à Informação suspensas ou alteradas, sendo eles: Bangladesh, Brasil, Canadá (Subnacional⁸), Colômbia, El Salvador, França, Guatemala, Geórgia, Hungria, Honduras, Índia, Itália, Moldávia, México, Panamá, Filipinas, Polônia, Romênia, Sérvia, Eslovênia, Espanha, Reino Unido, Reino Unido (Escócia) e Estados Unidos (subnacionais). Na comparação

⁸ Significa uma adoção na esfera estadual e não nacional.

entre continentes, a Europa possui o maior número de países com alterações nas suas Leis de Acesso à Informação, com 12 nações, seguida da América, com 9 países, e por último a Ásia, com 3 países. A África e a Oceania não tiveram nenhum país com alterações em suas Leis de Acesso à Informação.

Dentre as alterações propostas, a suspensão dos prazos de resposta aos pedidos de informação foi a mudança mais constatada no *RTI Ranking*, tendo sido adotada por Brasil, Eslovênia, Espanha, Filipinas, França, Geórgia, México e Polônia.

De acordo com Kukavica (2020), pesquisador do *European University Institute*, na Eslovênia foi lançada uma lei que suspende os prazos de resposta tratando-se de questões administrativas em geral, a qual inclui prazos da Lei de Acesso à Informação Pública. A Espanha declarou estado de emergência e, inicialmente, emitiu aviso de que os prazos da Lei de Acesso à Informação poderiam ser prorrogados. Porém, em 17 de abril de 2020, o governo daquele país emitiu uma nota suspendendo os prazos em geral da Lei. As Filipinas suspenderam o período normal para atender aos pedidos de acesso, até 13 de abril de 2020, período prorrogado até 4 de maio de 2020 e, posteriormente, publicou uma nota prevendo que a suspensão poderia ser prorrogada para escritórios na *Enhanced Community Quarantine* (ECQ).

França, Geórgia e México suspenderam os prazos legais até um mês, após terminar o prazo de estado de emergência, e, posteriormente, em 1 de maio de 2020, o Instituto Nacional de Transparência, *Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI) do México anunciou a suspensão dos prazos apenas para instituições com atividades consideradas essenciais pela autoridade sanitária; para as demais, o prazo de suspensão foi prorrogado até 30 de maio de 2020. Na Polônia, o *Warsaw Business Journal*, revista de negócios editada em inglês, publicou, em uma notícia de 16 de abril de 2020, que os prazos para responder aos pedidos de informação foram suspensos.

Honduras emitiu o decreto que restringe certos direitos constitucionais, incluindo o direito à liberdade de expressão e suspende obras do setor público. Além disso, por meio de um comunicado, informou a extensão do prazo de suspensão de todos os trabalhos até 12 de abril de 2020. Nesse ínterim, as solicitações de acesso à informação ainda poderiam ser recebidas por meio do portal eletrônico, mas sem serem processadas até que a equipe retorne ao trabalho. A Itália, por sua vez, aprovou a suspensão, em 17 de março de 2020, de todas as atividades relacionadas com o acesso a pedidos de informação, a menos que esses fossem urgentes e não pudessem ser adiados. Posteriormente, em 27 de março de 2020, o governo daquele país, declarou que as solicitações de informações sobre a pandemia e emergência de saúde estão excluídas da suspensão. Entretanto, especialistas italianos sobre acesso à

informação indicaram que não estava evidente se as solicitações relacionadas à Covid-19 seriam processadas automaticamente.

Após ter suspenso os recursos das decisões do *Information Commissioner* por 28 dias, assim como prorrogado os prazos associados a esses procedimentos, em 15 de abril de 2020, o Information Commissioner's Office (ICO) do Reino Unido afirmou que continuaria a aceitar novas solicitações de acesso à informação com uma abordagem pragmática para resolvê-las. Reconheceu que em circunstâncias extremas as autoridades públicas não tiveram opção, a não ser a de reduzir ou suspender temporariamente as funções de acesso à informação. A declaração incentiva as autoridades a publicar informações de forma proativa (transparência ativa) e enfatiza a necessidade de manutenção de registros adequados. Em 17 de julho de 2020, a ICO anunciou um *kit* de ferramentas *online*, que embora não seja específico para a pandemia, oferece às autoridades instrumentos para avaliarem seu desempenho quanto ao atendimento dos pedidos de acesso à informação.

Alguns estados dos Estados Unidos da América prorrogaram ou suspenderam os prazos legais para responder às solicitações de registros. Estados como Connecticut, Delaware, Indiana, Michigan, Maryland, Nova Jersey, Rhode Island e Washington adotaram essas medidas. Com destaque para o estado do Havaí, que suspendeu totalmente sua Lei de Acesso à Informação. Em 28 de maio de 2020, o Escritório de Política de Informação do Departamento de Justiça divulgou orientações sobre como responder às solicitações da *Freedom of Information Act* (FOIA) durante a Covid-19. Ficou esclarecido que as obrigações legais permanecem, mas observa-se que a lei permite que uma agência demore mais 10 dias úteis para responder às solicitações devido às circunstâncias anormais.

El Salvador suspendeu a maioria dos procedimentos judiciais e administrativos, o que parece incluir procedimentos e audiências do *Instituto de Acceso a la Información Pública* (IAIP), órgão de supervisão independente da Lei de Acesso do país e, em 17 de março de 2020, emitiu um comunicado de imprensa estabelecendo a suspensão dos procedimentos presenciais no Instituto, indicando que os pedidos seriam recebidos via correio eletrônico e processados, mas que falhas no processo ou atrasos podem ser justificados devido à Covid-19.

De acordo com uma notícia de 15 de maio de 2020 do *The Daily Star*⁹, maior jornal diário em língua inglesa de Bangladesh, o país suspendeu as audiências de denúncias indefinidamente. O artigo também relata que não houve comunicações oficiais do governo esclarecendo como as pessoas podem continuar a enviar solicitações de acesso à informação. Bangladesh também

⁹ Disponível em: <<https://www.thedailystar.net/opinion/news/rtfoi-acts-another-victim-the-covid-19-pandemic-1902607>>

decretou o fechamento geral da maioria dos escritórios do governo federal, originalmente de 26 de março a 4 de abril, mas, desde então prorrogado até 30 de maio, o que engloba os escritórios da Comissão de Acesso à Informação do país.

Por ordem do Ministry of Home Affairs, órgão de supervisão da LAI, a Índia fechou o escritório da Comissão Central de Informações por 21 dias e, nesse período, os comissários trabalham de casa. O país também adiou todas as audiências agendadas perante a Comissão durante o período de emergência sanitária, com exceção para assuntos urgentes, os quais seriam ouvidos em audioconferência. Todavia, um minucioso relatório da *Satark Nagrik Sangathan*¹⁰ e do *Center for Equity Studies*¹¹, que avalia o funcionamento dos Comissários de Informação em toda a Índia, concluiu que, a partir de 15 de maio de 2020, apenas oito dos 29 Comissários de Informação realizavam audiências e resolviam casos. Onze comissões estaduais não possuíam em seu *site* informações sobre seu funcionamento durante o bloqueio e em três dessas comissões o *site* inteiro estava indisponível. Além disso, duas comissões estaduais não tinham comissário, pois este havia se aposentado durante o confinamento e novas nomeações não haviam sido feitas. E antes do início da pandemia, outras quatro comissões funcionavam sem um comissário-chefe.

Algumas províncias do Canadá alteraram as obrigações de acesso à informação. New Brunswick interrompeu o processamento de reclamações e suspensão dos prazos indefinidamente; a Colúmbia Britânica estendeu o tempo de processamento de solicitações; Alberta aumentou os prazos para responder a solicitações, o Quebec suspendeu o prazo em que os recursos normalmente devem ser apresentados perante a divisão adjudicativa da Comissão de Acesso à Informação, com uma exceção para questões urgentes e Ontário suspendeu retroativamente os prazos para iniciar recursos ou reclamações sobre questões de acesso à informação. Posteriormente, em julho, uma nota de orientação foi emitida na província de New Brunswick firmando que, de acordo com o decreto de emergência de 19 de março, o *Ombudsman*¹² interpretou isso como se aplicando aos prazos de acesso à informação. O Quebec emitiu um decreto em 10 de junho, restabelecendo o cronograma original. O Comissário de Informação Canadense emitiu uma declaração em 20 de março de 2020 confirmando que o escritório do Comissário continuará a receber e processar reclamações. Outro comunicado,

¹⁰ Criado em 2003, é um grupo civil com o mandato de promover a transparência e a responsabilidade no funcionamento do governo e garantir a participação ativa dos cidadãos. A LAI indiana é utilizada para obtenção de informações sobre as atividades do governo. Disponível em: <<https://snsindia.org/about/>>

¹¹ Fundada em 2000, é uma organização independente envolvida em pesquisa e defesa de questões relacionadas à justiça social e econômica na Índia. Disponível em: <<https://centreforequitystudies.org/>>

¹² Um oficial independente do legislativo que investiga reclamações do público contra ações administrativas e, caso considere a ação injusta, recomenda uma solução.

divulgado em 2 de abril, reiterou a importância da transparência e do acesso à informação durante a crise e pediu aos chefes das instituições federais que forneçam orientações exatas e atualizadas. O Comissário também escreveu ao Conselho do Tesouro solicitando recursos adequados para lidar com o aumento esperado de solicitações e atrasos relacionados à pandemia.

A Colômbia decretou que a notificação e comunicação dos atos administrativos serão feitas por meio de correio eletrônico durante a emergência sanitária e estendeu os prazos de resposta às solicitações enviadas ou em processamento e, excepcionalmente, as autoridades podem notificar os solicitantes de que eles não podem cumprir esses prazos e indicar um período razoável para o atendimento. Na Moldávia, as autoridades prorrogaram o prazo permitido para responder às solicitações, no entanto, dia 16 de abril de 2020, a Defensoria do Povo, que entre outras funções é responsável pela fiscalização, alegou que a extensão de prazos é inconstitucional. Na Romênia, um decreto presidencial declarou estado de emergência e previu que durante esse período, o prazo para processamento e resposta a solicitações de acesso à informação será duplicado.

A Sérvia declarou estado de emergência e restringiu alguns direitos. O comissário de informação emitiu um comunicado público explicando que o direito de acesso à informação ainda é válido, mas pediu paciência se os prazos de resposta forem mais lentos do que o normal. De acordo com notícia da *Balkan Investigative Reporting Network (BIRN)*¹³, de 6 de abril de 2020, o governo prorrogou os prazos e deu 30 dias para as autoridades responderem às solicitações assim que acabar o estado de emergência. Em 6 de maio, o estado de emergência foi suspenso, o que deu início ao prazo de resposta às solicitações.

Em 1 de abril de 2020, a Escócia aprovou a “Lei do Coronavírus”, que permitia notificação eletrônica, prorrogações de prazo para responder às solicitações e deu poder ao Comissário de Informação para determinar se a falha das autoridades foi resultado do impacto do coronavírus. Em 20 de maio, a extensão de tempo para responder a solicitações foi removida e exigiu também que o Comissário, ao avaliar se houve falha da autoridade, considerasse o interesse público. Além disso, impõe que os ministros escoceses relatem regularmente ao Parlamento sobre o acesso à informação enquanto as disposições da “Lei do Coronavírus” permanecerem em vigor.

¹³ Criada em 2004, é uma rede de organizações não governamentais que promovem a liberdade de expressão, os direitos humanos e os valores democráticos no sul e no leste da Europa. Disponível em: <<https://balkaninsight.com/>>

Por decreto, em 31 de março de 2020, a Guatemala¹⁴ suspendeu os prazos administrativos de forma geral, porém, com exceção explícita para os prazos relacionados à Lei de Acesso à Informação Pública. A Hungria notificou por decreto que os pedidos de informação não podem ser apresentados pessoalmente e aumentou o período de resposta às solicitações. O Panamá divulgou, em 16 de março de 2020, o *e-mail* institucional da *Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información* (ANTAI) para o público apresentar suas demandas de acesso à informação. Em 28 de março de 2020, a ANTAI comunicou a suspensão de prazos dos procedimentos administrativos, embora as solicitações ainda continuassem a ser recebidas por *e-mail* e, em 8 de junho de 2020, a suspensão foi removida.

Nos quadros, a seguir, são sistematizados os dados, por região geográfica, com as modificações propostas nas Leis de Acesso à Informação.

Quadro 2 - Mudanças propostas nas Leis de Acesso à Informação no continente americano

País	Ano de criação da Lei de Acesso à Informação	Formato legal proposto nas mudanças na LAI no período de pandemia	Tipo de mudança proposta
Brasil	2011	Medida provisória (MP)	Suspensão dos Prazos
Canadá (Subnacional)	1983	Ordem ministerial; Decreto; Regulamento	Interrompimento do processamento de reclamações e aumento ou suspensão dos prazos
Colômbia	1985	Decreto	Extensão dos prazos
El Salvador	2011	Decreto	Suspensão dos procedimentos presenciais
Honduras	2006	Decreto executivo	Suspensão de todos os trabalhos
México	2002	Ato de Acordo Extraordinário	Suspensão dos Prazos
Panamá	2002	Decreto executivo	Suspensão dos Prazos
Estados Unidos (Subnacional)	1966	Lei; Ordem executiva; Recomendação; Orientação Legal; Proclamação suplementar	Prorrogação ou suspensão dos prazos de resposta às solicitações; Suspensão total da LAI

¹⁴ Não ficou claro para as autoras o motivo de o RTI ter incluído a Guatemala nesse *ranking*, tendo em vista que não houve mudança na Lei de Acesso desse país. Talvez essa inclusão tenha sido realizada para sinalizar que o país centro-americano destacou a impossibilidade de alterar prazos da LAI.

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nos dados do *The RTI Rating* (2020).

Quadro 3 - Mudanças propostas nas Leis de Acesso à Informação na Europa

País	Ano de criação da Lei de Acesso à Informação	Formato legal proposto nas mudanças na LAI no período de pandemia	Tipo de mudança proposta
França	2011	Medida provisória (MP)	Suspensão dos Prazos
Geórgia	1999	Decreto presidencial	Suspensão dos Prazos
Hungria	1992	Decreto	Prorrogação dos prazos
Itália	1990	Decreto-Lei	Suspensão de todas as atividades
Moldávia	2000	Documento não identificado ¹⁵	Prorrogação dos prazos
Polônia	2001	Documento não identificado	Suspensão dos Prazos
Romênia	2001	Decreto presidencial	Prorrogação dos prazos
Sérvia	2003	Documento não identificado	Prorrogação dos prazos
Eslovênia	2003	Lei	Suspensão dos Prazos
Espanha	2013	Decreto Real	Suspensão dos Prazos
Reino Unido	2000	Documento não identificado	Redução e/ou suspensão das funções de acesso à informação
Reino Unido (Escócia)	2000	Lei Coronavírus	Prorrogação dos prazos

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nos dados do *The RTI Rating* (2020).

¹⁵ Não há esclarecimento no documento sobre a qual categoria legal ele pertence: se é um decreto, ordem, lei, resolução, medida provisória ou outro.

Quadro 4 - Mudanças propostas nas Leis de Acesso à Informação na Ásia

País	Ano de criação da Lei de Acesso à Informação	Formato proposto nas mudanças na LAI no período de pandemia	Tipo de mudança proposta
Bangladesh	2009	Documento não identificado	Suspensão das audiências e fechamento de escritórios
Índia	2005	Ordem	Fechamento de escritórios e adiamento de todas as audiências
Filipinas	2016	Recomendação	Suspensão dos Prazos

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nos dados do *The RTI Rating* (2020).

6 Considerações finais

O direito de acesso à informação, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, passou a figurar como princípio das Leis de Acesso à Informação na maioria dos países. Igualmente, o direito à saúde, que também é objeto de documento das Nações Unidas, presume o direito à informação, conforme consagrado em um documento específico da ONU intitulado *The Right to Health*¹⁶, publicado em 2008. De acordo com a publicação, o direito à saúde é um direito inclusivo que se estende muito além do direito de acesso aos cuidados de saúde. Educação e informação são fatores que podem colaborar para uma vida saudável e são considerados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão responsável por monitorar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como “fundamentos determinantes da saúde”.

Há uma ligação entre o direito à saúde e outros direitos humanos, pois a importância dada aos fatores e condições que protegem e promovem o direito à saúde além dos serviços, bens e instalações, expõe que o direito à saúde depende e contribui para a realização de muitos outros direitos humanos. Incluso o direito à alimentação, à água, a um padrão de vida adequado, à moradia adequada, à liberdade de discriminação, à privacidade, ao acesso à informação, à participação e o direito de se beneficiar do progresso científico e suas aplicações (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2008).

A pandemia do novo coronavírus teve impactos em praticamente todos os setores da sociedade, além daqueles na saúde pública. Diante dessa grave crise, há demandas crescentes

¹⁶ Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/publications/factsheet31.pdf>>

de interlocução da sociedade com os órgãos públicos e de informações públicas confiáveis, claras e em linguagem acessível. O contexto da pandemia em 2020 demonstra a necessidade urgente do estabelecimento de uma comunicação pública que mantenha a credibilidade das ações dos governos perante a sociedade. Nosso pressuposto é de que a LAI é uma das ferramentas que possibilita essa credibilidade por meio da transparência ativa e passiva. A pandemia pode ter sido pretexto para que muitos governos pudessem impor mudanças nas Leis de Acesso à Informação e isso por diferentes razões. Pesquisas posteriores a respeito das motivações reais de cada governo poderão precisar estas variáveis, o que foge do nosso objetivo.

O que as propostas de alteração das Leis de Acesso à Informação Pública podem representar? Em primeiro lugar, que informar a população nem sempre é prioridade dos governos, mesmo em momentos nos quais a informação é um aspecto precioso para a tomada de decisões. Percebe-se, também, que a distância entre segredo e transparência é muito tênue e, para vários governos, é fácil (e desejável) calar-se em momentos de crise. Por fim - e felizmente -, há resistências da sociedade e das instituições públicas quando o acesso à informação é ameaçado, como no caso brasileiro.

Como apontado neste artigo, a extensão de prazos para pedidos de informação que não tenham relação com a pandemia foi a justificativa predominante dos governos para promover alterações nas suas Leis de Acesso à Informação. Entretanto, como bem destacado no Relatório da ONG *Artigo 19* intitulado “8 anos. Lei de Acesso à Informação: transparência para superar a crise”, “[...] os governos devem explicar a negação, definir um período em que a obrigação será cumprida” além de “[...] permitir recursos contra essas decisões”. (ARTIGO 19, 2020, p. 44).

No mesmo relatório, que trata especificamente do caso brasileiro, mas que pode ser aplicado para outros países, conforme apresentado neste artigo, são sugeridas a adoção de etapas para limitar o impacto de qualquer redução no acesso aos direitos à informação, que incluem: a) atrasos: somente em casos de problemas reais práticos, e não devem ser estendidos indiscriminadamente a todos os órgãos; b) prioridades: devem ser priorizadas respostas às solicitações relacionadas à Covid-19; c) acesso eletrônico: os órgãos públicos devem garantir que as instalações, para fazer solicitações eletrônicas e receber as informações eletronicamente, estejam disponíveis na impossibilidade de fazer solicitações pessoalmente ou por correio; d) publicação ativa: as informações concernentes à crise sanitária e outros serviços afetados pela pandemia, devem ser objeto de divulgação ativa por parte dos estados.

Finalmente, é emblemático o caso do Brasil. Como visto anteriormente, no final de março de 2020, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, promulgou a Medida Provisória nº 928/2020, que suspendeu os prazos de resposta aos pedidos da Lei de Acesso à Informação para

os poderes públicos sujeitos a teletrabalho ou quarentena e envolvidos na resposta à Covid-19, medida posteriormente suspensa pelo STF. Cabe ressaltar que o Brasil já havia tentado, pelo decreto nº 9.690 de 23 de janeiro de 2019, introduzir modificações na LAI, ampliando o número de pessoas que poderiam classificar documentos na categoria de ultrassecretos. O decreto foi revogado em fevereiro de 2019, após a Câmara dos Deputados ter aprovado o Projeto de Decreto Legislativo que revogou o decreto presidencial sobre a Lei de Acesso à Informação.

Reportagem do jornal “Folha de São Paulo”, de 25 de julho de 2020, mostrou que desde que a Lei de Acesso à Informação brasileira entrou em vigor em 2012, o índice de respostas vinha se mantendo acima de 65%. Em 2019, as respostas às solicitações de informações no âmbito da LAI foram de 68%. Porém, ainda de acordo com o levantamento feito pelo jornal, entre janeiro e junho de 2020, o índice de resposta às solicitações caiu para 54%, sendo esse o pior índice desde que a LAI entrou em vigor. Quanto ao número de pedidos de informações pela LAI, no primeiro semestre de 2020, a reportagem mostrou que houve um aumento de 31% em relação a 2019, sendo esse um recorde, que pode estar ligado à questão da pandemia: os temas das solicitações de informações também sofreram alterações, pois, em 2018 e 2019, o tema “governo e política – administração pública” foi o mais requisitado, mas em 2020, até o mês de julho, o tema de maior interesse foi o novo coronavírus.

Referências

ARTIGO 19. **8 anos. Lei de acesso à informação:** Transparência para superar a crise. São Paulo: Artigo 19, 2020. 55 p. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/05/RelatorioAcessoInformacaoCrise2020.pdf> Acesso em: 28 ago. 2020.

BRANDÃO, E. P. Usos e significados do conceito comunicação pública. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO EM CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 29., 2006, Brasília. **Anais** [...]. São Paulo: Intercom, 2006. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/38942022201012711408495905478367291786.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 928, de 23 de março de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm#:~:text=MPV%20928&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,2019%2C%20e%20revoga%20o%20art Acesso em: 11 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia e direitos humanos na internet:** resolução 1/2020. [s. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2020. 19 p. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020.

COVID-19: Governments must promote and protect access to and free flow of information during pandemic – International experts. United Nations Human Rights, [s.l.], 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25729> Acesso em: 17 ago. 2020.

DERSSO, S. A. Déclaration à la presse sur une réponse efficace fondée sur les droits de l'homme au nouveau virus COVID-19 en Afrique. **African Commission on Human and Peoples' Rights**, Gâmbia, 24 mar. 2020. Disponível em: https://www.achpr.org/fr_pressrelease/detail?id=483 Acesso em: 17 ago. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis:** a toolkit for member states. [s. l.]: Council of Europe, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/sg-inf-2020-11-respecting-democracy-rule-of-law-and-human-rights-in-th/16809e1f40> Acesso em: 17 ago. 2020.

GLOBAL RIGHT TO INFORMATION RATING. **The RTI Rating:** analyses the quality of the world's access to information laws. [s. l.]: Global Right to Information Rating, 2020. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/> Acesso em: 16 ago. 2020.

KAYE, D. **Disease pandemics and the freedom of opinion and expression.** Geneva: United Nations, 2020.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF INFORMATION COMMISSIONERS. Access to Information in the context of a global pandemic Statement. **International Conference of Information Commissioners**, [s.l.], 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.informationcommissioners.org/covid-19> Acesso em: 17 ago. 2020.

KUKAVICA, J. (Rule of) Law in the Time of Covid-19: Warnings from Slovenia. **Verfassungsblog**, Berlin, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/rule-of-law-in-the-time-of-covid-19-warnings-from-slovenia/> Acesso em: 17 ago. 2020.

LIMA, T. V. **Os modelos de comunicação do risco em epidemias: a emergência da Zika no Facebook das autoridades de saúde brasileira e norte-americana.** 2019. Dissertação (Mestrado em Informação e Comunicação em Saúde) - Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

MALINVERNI, C. **Epidemia midiática de febre amarela: desdobramentos e aprendizados de uma crise de comunicação na saúde pública brasileira.** 2016. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-17082016-143250/pt-br.php> Acesso em: 10 fev. 2021.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The Right to Health:** Fact Sheet 31. Geneva, 2008. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/factsheet31.pdf> Acesso em: 11 fev. 2021

RANGEL-S, M. G. Epidemia e mídia: sentidos construídos em narrativas jornalísticas. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 5-17, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2003.v12n2/5-17> Acesso em: 10 set. 2020.

SETO, G.; CHAIB, J. Governo Bolsonaro registra o pior índice de respostas pela Lei de Acesso à Informação da história: entre janeiro e junho, acessos concedidos representaram 54% das 86.656 solicitações recebidas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/07/governo-bolsonaro-registra-o-pior-indice-de-respostas-pela-lei-de-acesso-a-informacao-da-historia.shtml> Acesso em: 17 ago. 2020.

VILLELA, E. F. M.; NATAL, D. Mídia, saúde e poder: um jogo de representações sobre dengue. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 1007-1017, set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3-1007.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021.

ZÉMOR, P. Como anda a comunicação pública? **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 60, n. 2, p. 189-195, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/21/18> Acesso em: 10 fev. 2021.